



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO.

= LEI Nº 624/91/6 =

DISPÕE SÔBRE: O PLANO DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARABAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e atenderá diretrizes básicas da Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.
- ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando empregos nas Unidades Escolares e demais órgãos da Rede Municipal de Ensino, desempenha atividades docentes ou especialistas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.
- ARTIGO 3º - O Pessoal do Magistério Público compreende as seguintes categorias:
- I - **DOCENTES:** Os servidores encarregados de ministrar o Ensino e a Educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas, constantes do currículo escolar;
 - II - **ESPECIALISTAS:** Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692/71, de agosto de 1.971.

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTERIO

- ARTIGO 4º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.
- ARTIGO 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de empregos públicos e estatutários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

postas gradualmente, acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo no máximo 05 (cinco) níveis de habilitação estabelecido de acordo com a formação do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 6º - Para efeitos desse plano:

- I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um Professor ou Especialistas de Educação que exerça atividades docentes nos demais órgãos da Rede Municipal de Ensino.
- II - As classes constituem a linha de promoção do pessoal do Magistério Público Municipal, pelo critério de antiguidade, que serão designadas pelas letras: **A, B, C, D, E**, sendo esta última, final de carreira.
- III - Os níveis constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério Público Municipal, conforme segue:

NIVEL DE INSTRUÇÃO	C.H.	SALÁRIO BASE
01.MAGISTERIO	20H	CR\$- 84.000,00
02.LICENCIATURA CURTA	20H	CR\$-92.400,00
03.LICENCIATURA PLENA	20H	CR\$-100.800,00
04.PÓS GRADUAÇÃO	20H	CR\$- 117.600,00

ARTIGO 7º - A mudança de nível vigora a contar de Primeiro de Julho do mesmo ano ou Primeiro de Janeiro do ano seguinte, para o membro do Magistério Público Municipal que apresentar comprovante de nova habilitação e requerimento dirigido ao Poder Executivo, respectivamente, até 31 de março ou 30 de setembro.

ARTIGO 8º - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

observadas a ordem de classificação, quantidade e especificação das vagas declaradas.

ARTIGO 9º - Os cargo de Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, são providos mediante:

- I - Admissão, precedida do concurso público tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial da carreira.
 - a)- O membro do magistério no ato da admissão, compromete - se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade, perante a autoridade competente.
 - b)- A admissão deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.
 - c)- Perde direito a admissão o candidato que não apresentar condições de saúde compatível com o exercício do emprego, comprovados em inspeção médica, realizada por órgão médico oficial e declaradas em laudo médico.
- II - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a classe imediatamente superior, observados os princípios de antiguidade.
 - a)- O membro do Magistério Público Municipal concorre à promoção por antiguidade a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe.

ARTIGO 10º - Os Professores em exercício ao serem enquadrados na carreira do Magistério Publico Municipal, são distribuídos nas classes A, B, C, D, E e no nível que lhes corresponder, observado o seguinte:

- I - **CLASSE A:** enquadra o pessoal do Magistério Publico Municipal de inicio de carreira até 05 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério.
- II - **CLASSE B:** Enquadra o Pessoal do Magistério Público Municipal na faixa etária d 05 (cinco) a 10 (dez) anos de efetivo exercício de Magistério.
- III - **CLASSE C:** Enquadra o Pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 10 a 15 (dez a quinze) anos de efetivo exercício de Magistério.
- IV - **CLASSE D:** Enquadra o Pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 15 a 20 (quinze a vinte) anos de efetivo exercício de Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

cio no Magistério.

ARTIGO 11º - A retribuição pecuniária por classe terá gratificação de 05% (cinco por cento) de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o Professor ou especialista de Educação, nos seguintes percentuais:

CLASSE A: 00% (zero por cento);

CLASSE B: 05% (cinco por cento);

CLASSE C: 10% (dez por cento);

CLASSE D: 15% (quinze por cento);

CLASSE E: 20% (vinte por cento).

§ 1º - A mudança de classe ocorrerá automaticamente mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo.

§ 2º - Terá direito às promoções desse artigo o pessoal do magistério Público Municipal, que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades.

§ 3º - Perderá o direito às promoções desse artigo o pessoal do Magistério Público Municipal, que houver sido punido com pena disciplinar de suspensão prevista na C.L.T. ou tiver 15 (quinze) faltas não justificadas no decorrer do efetivo exercício na classe.

§ 4º - O funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe mediante comprovação de sua conduta funcional adequada à dignidade profissional.

ARTIGO 12º - À cada período de 03 (tres) anos de efetivo exercício no Magistério, caberá ao membro do Magistério Público Municipal, uma gratificação equivalente à 05% (cinco por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado.

§ UNICO - A gratificação trienal é automática e será paga a partir do mes seguinte àquele em que o interessado apresentar o requerimento.

ARTIGO 13º - O membro do Magistério Público Municipal, quando no exercício em Escola Unidocente fará jus a uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do valor básico a que pertence o nível.

CAPITULO IV

DO CONCURSO

ARTIGO 14º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do Magistério efetuar-se-à mediante Concurso Público de provas escritas, sendo utilizadas ainda provas de títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

ARTIGO 15º - Constituem exigências mínimas para a inscrição na prova de seleção para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira' cabendo à autoridade competente certificar se estão satisfeitas:

- I - ser brasileiro;
- II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máximo de 45 (quarenta e cinco) anos incompletos.
- III - Estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais:
- IV - Ter habilitações específicas de **MAGISTÉRIO** para o exercício do emprego.

ARTIGO 16º - A aprovação em concurso não gera direito à admissão mas esta, quando se der respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para admissão, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

ARTIGO 17º - Observar-se-ão na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato' aprovado e não convocado para investidura.
- II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato das qualificações e requisitos constantes dos cargos.
- III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais e admissão de candidatos.

CAPITULO V

DOS VNCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 18º - Vencimento é a retribuição pecuniária ao membro do Magisté-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.06

Habilitação e a classe, bem como ao regime de trabalho a crescido, se for o caso de gratificação adicional por triênios de serviço público.

§ 1º - A gratificação adicional, por triênio de serviço público, previsto no artigo 12º é incorporada definitivamente ao salário do pessoal do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 19º - Perde um terço do salário do dia o membro do Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da para início do expediente ou se retirar antes de findar o período de trabalho.

ARTIGO 20º - O regime de trabalho do membro do Magistério Público Municipal é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas num único turno em unidade escolar ou órgão.

ARTIGO 21º - O membro do Magistério Público Municipal sempre que necessário pode ser convocado a cumprir regime suplementar de trabalho com a seguinte carga horária:

I - 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar do órgão.

ARTIGO 22º - A convocação pode ocorrer também quando o membro do Magistério Público Municipal ocupa função de Diretor ou Vice Diretor de Unidade Escolar.

ARTIGO 23º - A convocação é feita por meio de portaria do chefe do Poder Executivo Municipal através do Contrato Emergencial por tempo determinado sendo solicitada pelo Secretário Municipal de Educação e tendo sido ouvido o membro do Magistério.

§ UNICO - Quando não houver professor concursado para ser admitido com titulação para lecionar em currículo por disciplina caso houver necessidade será dado contrato Emergencial ao membro do Magistério Público Municipal titulado, e que já esteja atuando no município.

ARTIGO 24º - O contrato Emergencial para cumprir regime suplementar de trabalho só pode cessar:

I - a pedido do próprio interessado;

II - no interesse do Ensino;

III - ao término do prazo a que se destina.

ARTIGO 25º - O regime suplementar de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais proíbe o exercício cumulativo com outro emprego público.

§ UNICO - É demitido "ex-officio" o membro do Magistério Público Mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

nicipal que acumular o emprego de professor com outro público, contrariando disposições constitucionais e as constantes desta Lei.

ARTIGO 26º - Ao Professor ou Especialista de Educação, lotado em Escolas da Rede Municipal de Ensino, será paga a gratificação de 10% (dez por cento) equivalente ao difícil acesso, sobre o seu vencimento.

§ UNICO - Será concedido difícil acesso ao Professor que exercer função em escola Rural, necessitando se deslocar de sua residência, em período de aula, ficando a decisão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

ARTIGO 27º - São direitos especiais do Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município.
- II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem.
- III - Participar de planejamento, de programas e currículo, reuniões, conselho ou comissões escolares;
- IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

ARTIGO 28º - Os membros do Magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Gratificação, por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

ARTIGO 29º - O Professor que for designado para exercer função na Secretaria Municipal de Educação, perceberá 40% (quarenta por cento) equivalente à função gratificada.

CAPITULO VII

DOS DEVERES E PENALIDADES

ARTIGO 30º - O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições man-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.08

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, - utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da Rede Municipal de Ensino;
- IV - Desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força da função exercida;
- VI - Frequentar cursos planejados ou promovidos pela administração da Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento, para as quais tenha sido indicado;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e - pontualidade, executando as tarefas que lhe são pertinentes ou cometidas, com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - Apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- IX - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X - Cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais;
- XI - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tomar conhecimento em sua área de atuação ou à autoridade superior, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - Zelar pela economia do material de expediente e conservação de bens patrimoniais de propriedade do Município que estão em sua área de atuação;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.09

XVI - Fornecer elementos para permanente realização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração da Rê de Municipal de Ensino.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 31º - Aplicam-se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO VIII

DO AFASTAMENTO, DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

ARTIGO 32º - O afastamento do Membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas' nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, nos' seguintes casos:

- I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas ' com a sua atividade;
- III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando- se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipi pal ouvindo o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 33º - As férias do Professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cin co) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser ' consecutivos.

ARTIGO 34º - Os Especialistas em Educação e o Pessoal Auxiliar terão - direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe ime diato, durante o período de férias escolares.

§ UNICO - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qual quer falta ao trabalho.

ARTIGO 35º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do De partamento Municipal de Educação, o treinamento de seus ' servidores, tendo como objetivo:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.010

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

ARTIGO 36º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores podendo para tanto serem utilizados serviços especializados, de fora da Prefeitura,.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização;

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para época diferente das férias escolares, respeitando-se o período destinado à estas.

ARTIGO 37º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro de recursos humanos locais;

II - Através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores a organização especializada, sediada no município.

CAPITULO X

DA LOTAÇÃO

ARTIGO 38º - A lotação do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será aprovada anualmente, pelo Diretor de Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do Ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

ARTIGO 39º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

§ UNICO - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público Municipal, e em caso de empate o mais velho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.011

- § 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.
- § 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.
- ARTIGO 41º - Haverá em cada unidade Escolar uma gratificação especial de 10% (dez por cento) pela função de Direção.
- § 1º - Para preenchimento da função de Diretor das Escolas que possuírem a matrícula superior a cem alunos, é exigida experiência de no mínimo três anos de Magistério.
- § 2º - O Diretor da Unidade Escolar será designado pelo CPM e Professores da Unidade Escolar.

CAPITULO XI DO ENQUADRAMENTO

- ARTIGO 42º - Os atuais ocupantes do Magistério serão enquadrados em cargo que já estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, desde que atenda os requisitos fixados, quanto escolaridade e à habilitação para exercício da profissão desde que devidamente aprovado em concurso público.
- ARTIGO 43º - O pessoal do Maistério Público Municipal aprovado em concurso público municipal perceberá seu vencimento de acordo com o plano de carreira do Magistério Público Municipal.
- ARTIGO 44º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.
- ARTIGO 45º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas deste Lei, poderá no prazo de 15 (quinze dias) contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal, petição de revisão devidamente fundamentada.
- § 1º - O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o reuquerimento nos trinta dias que sucedem ao recebimento da petição.
- § 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo, tres dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIS E FINAIS



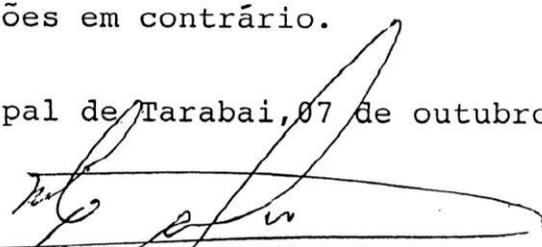
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.012

- ARTIGO 46º - Após a realização do enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal, os cargos que vagarem só poderão ser preenchidos por concurso público.
- ARTIGO 47º - É dever do Magistério Público Municipal comparecer à todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando' convocado.
- ARTIGO 48º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da publicação da Lei.
- ARTIGO 49º - Considerando o que institui o Decreto Federal nº 13, de 23 de janeiro de 1.991, ficam todas as escolas deste município obrigadas a cumprir, no mínimo duzentos dias letivos em seu calendário escolar.
- ARTIGO 50º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no Departamento Municipal de Educação, um crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.
- ARTIGO 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 07 de outubro de 1.991.


WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em data supra.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária